



PROJETO DE LEI Nº de 2026.
(Do Sr. Pompeo de Mattos)

Institui a Política Nacional de Incentivo à Irrigação para a Agricultura Familiar e para os Pequenos e Médios Produtores Rurais, com o objetivo de ampliar o acesso ao crédito para implantação de sistemas de irrigação por pivô central, perfuração de poços artesianos e outras infraestruturas hídricas destinadas à mitigação dos efeitos da estiagem e à redução das perdas produtivas no campo. e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Incentivo à Irrigação para a Agricultura Familiar e para os Pequenos e Médios Produtores Rurais, com a finalidade de promover a ampliação da infraestrutura hídrica voltada à produção agrícola, por meio de linhas de crédito específicas destinadas à implantação de sistemas de irrigação, perfuração de poços artesianos e outras soluções tecnológicas capazes de mitigar os efeitos da irregularidade climática.

Parágrafo único. A política instituída por esta Lei tem por objetivo reduzir as perdas produtivas decorrentes de estiagens e oscilações climáticas, promover a estabilidade da produção agrícola e fortalecer a segurança alimentar e o desenvolvimento econômico das regiões rurais do País.





Art. 2º A Política Nacional de Incentivo à Irrigação observará os seguintes objetivos:

I – ampliar o acesso de agricultores familiares e produtores rurais de pequeno e médio porte a tecnologias de irrigação;

II – fomentar a implantação de sistemas de irrigação por pivô central e outras modalidades tecnológicas adequadas às diferentes realidades regionais;

III – incentivar a perfuração de poços artesianos e a construção de estruturas destinadas à captação, armazenamento e distribuição de água para fins agrícolas;

IV – reduzir a vulnerabilidade da produção agrícola às variações climáticas e aos períodos de estiagem;

V – assegurar maior previsibilidade produtiva e estabilidade econômica aos produtores rurais;

VI – promover o desenvolvimento sustentável da atividade agrícola, observadas as normas ambientais e de uso racional dos recursos hídricos.

Art. 3º Para a implementação da política instituída por esta Lei, a União poderá instituir linhas especiais de crédito rural destinadas ao financiamento de:

I – aquisição e instalação de sistemas de irrigação por pivô central;

II – aquisição de equipamentos e tecnologias destinadas à irrigação localizada ou mecanizada;

III – perfuração e instalação de poços artesianos destinados à irrigação agrícola;





IV – implantação de reservatórios, barragens de pequeno porte e outras estruturas de armazenamento de água destinadas ao uso agrícola;

V – aquisição de sistemas de bombeamento, canalização e distribuição de água;

VI – elaboração de projetos técnicos e estudos necessários à implantação dos sistemas de irrigação.

§ 1º As linhas de crédito referidas no caput deverão observar condições favorecidas de financiamento, com taxas de juros reduzidas e prazos ampliados de pagamento, compatíveis com os ciclos produtivos da atividade agrícola.

§ 2º Poderá ser estabelecido período de carência adequado à implantação dos sistemas de irrigação financiados, considerando o tempo necessário para a instalação dos equipamentos e o início da geração de resultados produtivos.

§ 3º As condições específicas das linhas de crédito serão definidas em regulamento, observadas as diretrizes da política agrícola nacional.

Art. 4º Terão prioridade de acesso às linhas de crédito previstas nesta Lei:

I – agricultores familiares enquadrados na legislação específica;

II – produtores rurais de pequeno e médio porte;

III – cooperativas e associações de produtores rurais que desenvolvam projetos coletivos de irrigação;

IV – produtores localizados em regiões historicamente afetadas por estiagens recorrentes.

Art. 5º A implementação da Política Nacional de Incentivo à Irrigação será realizada em articulação com:





I – as instituições financeiras oficiais responsáveis pela execução das políticas de crédito rural;

II – os órgãos federais responsáveis pela política agrícola e pela gestão dos recursos hídricos;

III – os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, mediante cooperação técnica e institucional.

Parágrafo único. Poderão ser firmados convênios e instrumentos de cooperação com entidades públicas ou privadas para apoio técnico, capacitação de produtores e difusão de tecnologias de irrigação.

Art. 6º A concessão de financiamento para perfuração de poços artesianos e captação de água deverá observar a legislação ambiental e as normas relativas ao uso sustentável dos recursos hídricos.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 dias, definindo os critérios operacionais, os limites de financiamento e os procedimentos necessários à execução da política instituída.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A agricultura brasileira constitui um dos pilares estruturantes da economia nacional, desempenhando papel central na geração de riqueza, na segurança alimentar e na estabilidade social de vastas regiões do País. A produção agrícola sustenta cadeias produtivas inteiras, dinamiza economias locais, gera milhões de empregos diretos e indiretos e projeta o Brasil como uma das principais potências agroalimentares do planeta. Entretanto, apesar da robustez institucional e tecnológica alcançada pelo agronegócio brasileiro nas últimas décadas, persiste um desafio estrutural que compromete, de forma recorrente, a estabilidade da produção rural: a irregularidade climática e, em especial, os ciclos periódicos de estiagem que afetam amplas áreas produtivas.





Os eventos climáticos adversos, particularmente a escassez de chuvas em determinadas regiões, têm provocado perdas expressivas nas lavouras, afetando sobretudo os pequenos e médios produtores rurais, que frequentemente dispõem de menor capacidade financeira para investir em infraestrutura de irrigação. A dependência exclusiva do regime pluviométrico expõe esses agricultores a riscos produtivos elevados, resultando em safras comprometidas, queda de renda, endividamento e, não raras vezes, abandono da atividade agrícola.

Nesse contexto, a ampliação do acesso à irrigação emerge como instrumento estratégico de política agrícola. Sistemas de irrigação adequadamente implantados permitem reduzir a dependência das condições climáticas, assegurar maior previsibilidade produtiva e elevar significativamente os níveis de produtividade agrícola. Trata-se de medida que não apenas protege o produtor rural contra os efeitos da estiagem, mas também fortalece a estabilidade da produção nacional de alimentos.

O Brasil possui vasto potencial para expansão da irrigação agrícola, tanto em razão de sua disponibilidade hídrica quanto pela existência de tecnologias amplamente consolidadas no mercado, como os sistemas de pivô central. Todavia, a implantação dessas estruturas exige investimentos iniciais elevados, o que frequentemente inviabiliza sua adoção por agricultores de menor porte. Nesse cenário, a atuação do Estado por meio de instrumentos de crédito direcionado torna-se decisiva para democratizar o acesso a essas tecnologias.

A presente proposição busca justamente preencher essa lacuna, instituindo uma política nacional voltada à ampliação do acesso à irrigação para agricultores familiares e produtores rurais de pequeno e médio porte. O projeto estabelece diretrizes para a criação de linhas especiais de crédito destinadas à aquisição e instalação de sistemas de irrigação, bem como à perfuração de poços artesianos e à implantação de estruturas de captação e armazenamento de água voltadas à produção agrícola.





Ao facilitar o acesso ao financiamento para essas infraestruturas, a política proposta contribuirá para reduzir significativamente as perdas agrícolas decorrentes da estiagem, fortalecer a estabilidade produtiva e ampliar a resiliência do setor agrícola brasileiro frente às oscilações climáticas. Ademais, ao promover a modernização da infraestrutura hídrica no campo, a iniciativa estimula ganhos de produtividade, geração de renda e dinamização das economias rurais.

Importa registrar que a inspiração para a elaboração desta proposta surgiu de contribuição encaminhada pelo cidadão Marcelo Rodino, do município de Viamão, no Estado do Rio Grande do Sul, que, com sensibilidade e conhecimento da realidade do campo, sugeriu a criação de uma política pública voltada ao financiamento de sistemas de irrigação por pivô central e à perfuração de poços artesianos para agricultores de menor porte. Sua observação reflete, com clareza, uma preocupação legítima de milhares de produtores rurais brasileiros que enfrentam, ano após ano, os prejuízos provocados pela irregularidade climática.

A sugestão apresentada evidencia, ainda, a importância do diálogo entre o Parlamento e a sociedade civil, demonstrando que muitas das soluções para os desafios nacionais emergem justamente da experiência cotidiana daqueles que vivem e trabalham no campo. Ao acolher essa contribuição e transformá-la em iniciativa legislativa, busca-se dar voz a uma demanda concreta que se repete em inúmeras regiões do País.

Sob o ponto de vista institucional, a criação de uma política nacional voltada à expansão da irrigação agrícola harmoniza-se com os princípios constitucionais da política agrícola brasileira, previstos no art. 187 da Constituição Federal, que determina ao Estado promover instrumentos de apoio à produção rural, ao desenvolvimento tecnológico e à melhoria das condições de vida no campo.

Trata-se, portanto, de iniciativa que conjuga racionalidade econômica, justiça social e visão estratégica de longo prazo, ao mesmo tempo





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

em que fortalece a capacidade produtiva da agricultura brasileira e amplia as condições de permanência digna do agricultor em sua atividade.

Diante da relevância da matéria e de seus potenciais benefícios para a estabilidade da produção agrícola nacional, para a segurança alimentar do País e para o fortalecimento da economia rural, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Brasília, de março de 2026.

POMPEO DE MATTOS
Deputado Federal
Vice-líder
PDT/RS

Apresentação: 17/03/2026 12:48:42.677 - Mesa

PL n.1202/2026



Gabinete 704, Anexo IV da Câmara dos Deputados - Praça dos Três Poderes
Brasília - DF – CEP: 70160-900 • (61) 3215-5704 – 3215-2704

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261059355200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pompeo de Mattos

* C D 2 6 1 0 5 9 3 5 5 2 0 0 *